DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12784/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20081/2016
PROTOCOLO	: 1729144
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV (19/1/2015 – 31/12/2022)
INTERESSADO	: FERNANDO DE PAULA LOUSADA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **Fernando de Paula Lousada**, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 7513/2020 (pç. 21, fls. 180-182) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento. Para tanto, colaciono o trecho abaixo da análise técnica (fls. 181-182):

> **7.2 DA REANÁLISE**
>
> Em resposta, tempestivamente, o responsável legal afirmou que o benefício da aposentadoria foi concedido com fundamento no § 1 º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1° do art. 147 da Lei Complemen tar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1°, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51 , de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 201 4, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme publicado no Diário Oficial n. 9.232, de 19.08.2016, pg. 75.
>
> Informou ainda que **ocorreu o óbito do ex-segurado Fernando de Paula Lousada na data 24/07/2017**, anterior a regularização em 09/2017, acerca do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, e o julgamento da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário n. 606.358, ressalvadas verbas de natureza indenizatória, e encaminhou a Apostila de Proventos e demonstrativo financeiro.
>
> Em decorrência do reexame, quanto ao recebimento de valores acima do teto constitucional, esta Divisão especializada mantém o posicionamento exposto anteriormente quanto à irregularidade, **porém diante das novas informações apresentadas, retifica a Análise anterior (ANA – ICEAP – 6566/2018) para sugerir o registro da presente aposentadoria.**

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 347/2021 (pç. 22, fls. 183-184), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Fernando de Paula Lousada, em razão das irregularidades nos cálculos de proventos, conforme abaixo:

> A DFAPP emitiu nova análise ANA - DFAPP - 7513/2020 (peça 21), e verificou que **os cálculos seguiram o entendimento exposto na Decisão PGE/MS/GAB/N. 298/2013, vigente naquele momento e que, atualmente, respeitam o teto constitucional em vigor.** Além disso, relatou o óbito do ex-segurado Fernando de Paula Lousada na data 24/07/2017, informado pelo jurisdicionado. Por fim, retificou análise anterior, e opinou pelo registro da aposentadoria.
>
> **Todavia, esta Procuradoria entende que no cálculo dos proventos, o gestor deveria elaborar apostila de fixação com a aplicação de dedução de limite constitucional, primeiramente, conforme art. 37, XI, da CF, e em seguida aplicar o teto previdenciário, com os devidos reajustes previstos no Regime Geral de Previdência Social,** conforme art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (grifo nosso).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, constato divergências das proposições das equipes de apoio com relação à apreciação do registro de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Fernando de Paula Lousada, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

O ponto de insurgência envolve o cálculo dos proventos do servidor, cuja discussão paira sobre a não aplicação da dedução do limite constitucional (art. 37, IX, CF), seguindo o teto remuneratório do governador do Estado.

Em face de tal constatação, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado, Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor Presidente da AGEPREV, conforme Termo de Intimação INT – G. FEK – 2992/2020 (pç. 14, fl. 157). Assim é que foram encaminhados diversos documentos imprescindíveis à correta instrução processual (pç. 19, fls. 162-178), como a apostila e demonstrativo financeiro para fins de comprovação da regularização.

A princípio, observo que a Lei Complementar (federal) n. 51, de 1985 (que dispõe sobre aposentadoria do servidor público policial nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal), regulamenta o benefício do servidor em comento, notadamente de acordo com o art. 1º, II, “a”, com redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014:

> Art. 1º **O servidor público policial** será aposentado:

II - voluntariamente, **com proventos integrais**, independentemente da idade:

a) **após 30 (trinta) anos de contribuição**, desde que conte, **pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se homem (grifo nosso).

No âmbito estadual, tal benefício é regulamentado pela **Lei n. 3.150, de 2005** (que consolida e atualiza a Lei n° 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV), bem como Lei Complementar n. 114, de 2005 (que aprova a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros), conforme abaixo:

- **Lei n. 3.150, de 2005:**

Art. 41. O segurado fará jus à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.

Art. 76. **No cálculo necessário para a fixação dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos** 35, 40, **41**, 43 e 71 dos segurados do MSPREV será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- **Lei Complementar n. 114, de 2005:**

Art. 147. **A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil** e as pensões devidas a seus dependentes **são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal** e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.

§ 1º À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as disposições da **Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal**.

Assim, considerando o arcabouço jurídico acima delineado, sobretudo a Lei Complementar (federal) n. 51, de 1985 (art. 1º, II, alínea “a”), verifico que o servidor

cumpriu os requisitos atinentes à concessão de sua aposentadoria especial, pois, com base na referida alínea "a", que determina o período de contribuição, o Sr. Fernando de Paula Lousada **cumpriu o período de 33 anos, 6 meses e 28 dias de trabalho** (fl. 114), **bem como quanto ao tempo de exercício no cargo de natureza estritamente policial, ele cumpriu 31 anos, 11 meses e 21 dias** (fl. 114).

Cumpre ressaltar para o caso em exame, a aplicação do Tema com Repercussão Geral do STF nº 257, que trata da inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório (estadual) após a Emenda Constitucional n. 41/2003:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (...) 1.Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os **valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.** 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes d limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF- RE: 606358 SP, Relator: Rosa Weber, data de julgamento:18/11/2015, Tribunal Pleno, data de publicação: 07/04/2016).
>
> **CF/88**
>
> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XI -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e **nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o **subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, **limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em**

> **espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso).

O Decreto de Aposentação "P" n. 3.802, de 17/8/2016 (pç. 8, fl. 119) ocorreu após o julgamento (18/11/2015) e publicação (7/4/2016) do Tema com Repercussão Geral do STF nº 257, sendo aplicável a repercussão geral referida sobre a concessão da aposentadoria em exame nos presentes autos.

Sendo assim, conforme documento de fl. 162, que reúne vários dados importantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando de Paula Lousada, vejo que o valor total percebido a título de aposentadoria é de **R$ 31.658,68** (em 13/08/2016), o qual é composto de três parcelas, sendo elas: 1- Subsídio integral, de R$ 29.458,18; 2- parcela constitucional de irredutibilidade, de R$ 2.027,23 e 3- incorporação definitiva, de R$ 173,27.

Desse modo, verifico que restou devidamente demonstrado por meio dos documentos encaminhados pelo intimado à peça 19, que o valor da aposentadoria em tela foi devidamente regularizado e encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, limitando-se ao teto do valor percebido pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Fernando de Paula Lousada**, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC